

PROJETO DE LEI N.º 3.293-A, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera o artigo 65 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias atenuantes, as infrações constantes na lei 9.503 de 1997 que cria o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso I do artigo 65, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

Art.	65	NR)
l	(NR)

Parágrafo único. Fica excluída da aplicação da pena a circunstância atenuante nos casos em que o agente cometer infrações previstas na lei 9.503 de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é considerado um dos países com maior incidência de acidentes de trânsito no mundo. São milhares de mortos e inválidos em decorrência da imprudência, negligência e imperícia de motoristas que, por meio de veículos automotores, assume o risco de matar, muitas vezes tirando a vida, causando graves lesões ou profundo sofrimento às suas vítimas.

Anualmente são milhares de novos veículos com motoristas de todas as idades transitando nas ruas e estradas brasileiras. A responsabilidade na condução destes veículos, verdadeiras armas se mal conduzidas, deve ser igual para todos. A capacidade ou destreza na prática da direção é atestada pelo órgão de trânsito.

Se o condutor automotivo se encontra em plena capacidade para exercer uma faculdade permitida por lei e, mesmo assim, atua na direção do veículo de forma que coloque em risco sua integridade física, ou a de terceiros, esta jamais deverá ser uma conduta alcançada pelos benefícios da legislação, no momento de aplicação das circunstâncias atenuantes para aferição da culpa, nos termos do inciso I do art. 65 do Código Penal.

A discussão quanto ao dolo, que durante muitos anos jamais foi considerado pelos magistrados em se tratando de acidentes de trânsito, recentemente passou a ser matéria recorrente com vasta jurisprudência produzida pelo Direito Penal. Muitos juízes já tipificam a conduta de alguns motoristas envolvidos em acidentes de trânsito como conduta dolosa, ou seja, aquela conduta em que a pessoa age intencionalmente para alcançar o resultado almejado, pois o agente tem vontade de praticar o fato e produzir determinado resultado, que pode ser tirara a vida de outra pessoa, bem jurídico maior existente na sociedade brasileira. Neste caso, o indivíduo ao conduzir o veículo automotivo age no trânsito de má-fé, devido sua ação dolosamente delitiva e, de forma consciente e livre, exerce sua vontade de praticar o fato e produzir determinado resultado.

Neste sentido, entendemos que o jovem que alcançou seus dezoito anos e o maior de setenta anos são pessoas conscientes de suas responsabilidades quando conduzem um veículo. Não há como atenuar uma pena, quando caracterizada a ilicitude na conduta do indivíduo, simplesmente pelo fato dele ser menor de 21 ou maior de 70 anos. Muito mais significativo para a sociedade é a observação da conduta do agente, os motivos que o levaram a prática de determinado ato e as consequências de sua ação para a sociedade.

Essa medida poderá auxiliar os órgãos de segurança pública a coibir jovens e adultos de participarem comportamentos que em muito tem contribuído para o aumento dos acidentes de trânsito, causando graves lesões as pessoas inocentes, quando não produzido vítimas fatais.

Por estas razões peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, artigo 65, inciso I.	

- Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- I ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - II o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - III ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano:
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Secão de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL (Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação) TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

- Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
- I ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;
 - II o desconhecimento da lei;
 - III ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
- § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
- § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4° (VETADO)

- § 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.
- Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.293, de 2019, de autoria do Deputado Willson Santiago, objetiva alterar o artigo 65 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias atenuantes, as infrações constantes na Lei nº 9.503 de 1997 que cria o Código de Trânsito Brasileiro.

Em sua justificativa, o autor argumenta que:

O Brasil é considerado um dos países com maior incidência de acidentes de trânsito no mundo. São milhares de mortos e inválidos em decorrência da imprudência, negligência e imperícia de motoristas que, por meio de veículos automotores, assume o risco de

6

matar, muitas vezes tirando a vida, causando graves lesões ou profundo sofrimento às suas vítimas.

(...)

Se o condutor automotivo se encontra em plena capacidade para exercer uma faculdade permitida por lei e, mesmo assim, atua na direção do veículo de forma que coloque em risco sua integridade física, ou a de terceiros, esta jamais deverá ser uma conduta alcançada pelos beneficios da legislação (...).

A proposição legislativa foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é o ordinário (art. 154, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.293, de 2019, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito

7

Brasileiro, foi concebido como um instrumento para frear os índices

crescentes de mortandade no trânsito, que a sociedade brasileira enfrentava

desde inícios da década de 1990. Segundo dados do Mapa da Violência

elaborado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, a lei, em seus primeiros

anos, teve impacto relevante na dinâmica dos acidentes, entretanto, os efeitos

imediatos do Código de Trânsito começaram a esvair já no ano de 2000, com

a retomada do crescimento das taxas de mortalidade.

No período de 2002 a 2012, o número de mortes no trânsito

teve um aumento de 38,4%. Mais preocupante ainda é o fato de que a taxa em

entre os anos vem crescendo gradativamente desde o ano 2000, mesmo com

as diversas campanhas existentes que visam promover uma conscientização

da população sobre a importância de sempre estar atento no trânsito, a fim

de se evitar acidentes que não ocorreriam se o condutor tivesse adotado uma

postura prudente.

Conforme se observa, a mortalidade no trânsito deve ser

enfrentada, não podendo o Estado permanecer inerte, enquanto milhares de

brasileiros morrem. É necessário a implementação de uma política criminal

que objetive reprimir e prevenir esse fato. Diante disso, o Projeto de Lei nº

3.293, de 2019, tem por objetivo alterar o artigo 65 do Código Penal Brasileiro,

para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias

atenuantes, as infrações constantes na Lei nº 9.503 de 1997 que cria o Código

de Trânsito Brasileiro.

Reconhecendo que é fundamental o Estado adotar uma postura

penal mais rígida para aqueles que cometem delitos no trânsito, meu voto é

pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no

mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293, de 2019

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 2019.

CHRISTIANE YARED

PL - PR

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Francisco Jr., Gurgel, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sérgio Brito, Silvio Costa Filho, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI 3a Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO